CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 6340 /. 2005	DE	2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 -. 0340 /. 2005	DE	06/06/2005

PROMOVENTE: VEREADOR RUSSOMANO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PROTETORES NAS LATERAIS DIANTEIRAS (MATA CACHORRO) EM TODAS AS MOTOCICLETAS, LAMBRETAS, VESPAS E SIMILARES QUE CIRCULAM PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:17:44
00000020598-27

ARQUIVADO EM 19/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 340 /05

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0340/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 JUN 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Promoção Social e Trab.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de protetores nas laterais dianteiras (Mata-Cachorro) em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares que circulam pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 JUN 2005
SGP.42

CMSP - ATM -06-Jun-2005-17:26-009830

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de protetores nas laterais dianteiras (mata-cachorro) em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares, que circulam pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único – Ficam excluídos do caput, todas Corporações das Polícias Federal, Estadual, Guarda Civil Metropolitana, Forças Armadas, Departamento de Operação do Sistema Viário(DSV) e Companhia de Engenharia de Tráfico (CET).

Art. 2º O protetor lateral citado no artigo 1º desta Lei, retratado nos Anexos I, II e III, deverá obedecer às seguintes dimensões:

I – Projetar-se 0,60 (sessenta) centímetros para cada lado do chassi;
II – Estar 0,20 (vinte) centímetros distante do solo, projetando-se para o alto até 0,40 (quarenta) centímetros.

Câmara Municipal de São Paulo – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – 27º GV
Telefone: (11) 3115-2737 / 3115-2865
e-mail: attilarussomanno@camara.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta data do(s) mencionado(s)
sob nº 2a6 e folha de informação sob nº
07 27/06/05 3(600)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 340 de 05
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

RUSSOMANNO
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo - Viaduto Jacareí, 100 4º andar 27º GV
Telefone: (11) 3115-2737 / 3115-2865
e-mail: attilarussomanno@camara.sp.gov.br

Folha nº 03 do proc.
Nº 340 do 05
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Russomanno

JUSTIFICATIVA

No trânsito caótico do nosso Município este protetor tem função de preservar a integridade física dos condutores, principalmente livrá-los de lesões que podem ir de simples arranhões até comprometimentos dos membros inferiores ou da coluna vertebral.

Nosso objetivo é também procurar diminuir custos para os hospitais públicos, empresas de assistência médica que prestam socorro aos acidentados, bem como evitar defesas com alto custo de próteses que acabam sendo necessárias.

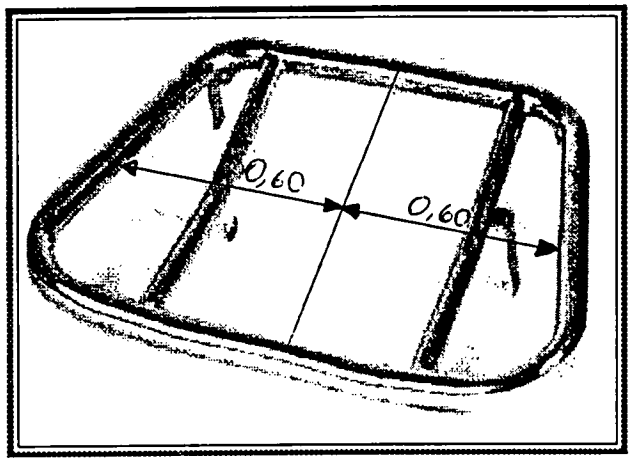
Sendo esta medida de suma importância e da relevância contamos com apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de Lei.

RUSSOMANNO
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar 27º GV
Telefone: (11) 3115-2737 / 3115-2865
e-mail: attilarussomanno@camara.sp.gov.br

Folha nº 04 do proc.
Nº 340 dos
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ANEXO I



MATA CACHORRO / PROTETOR DO MOTOR TUBULAR

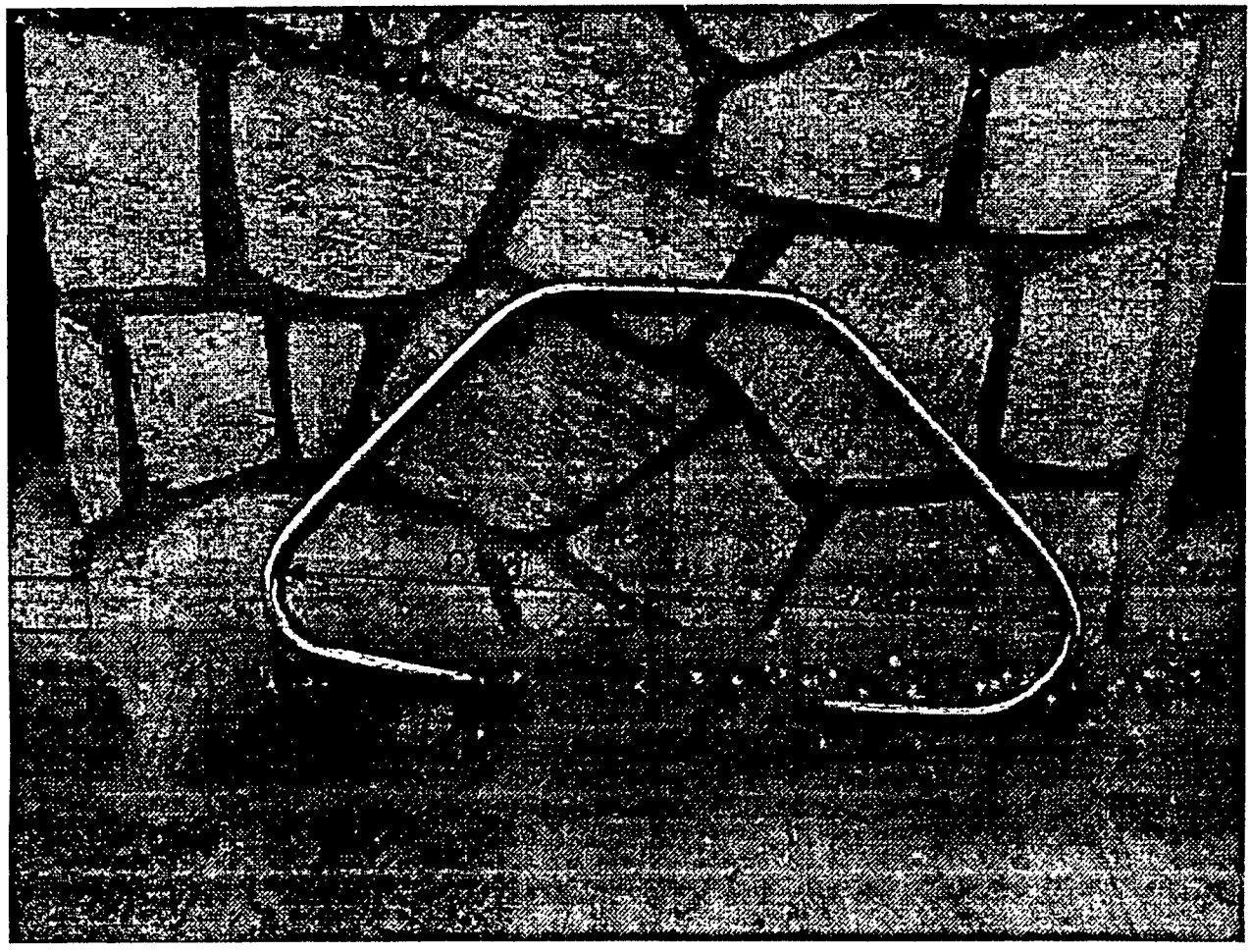
Mata Cachorro (Protetor do Motor) tubular em Aço cromado ou Inox para diversas motos Custom.

Informar marca, modelo e ano da moto, em função das diferenças de furação de fixação.

Foto: para Vulcan 800 e Vulcan 1500, tubular, cromado.

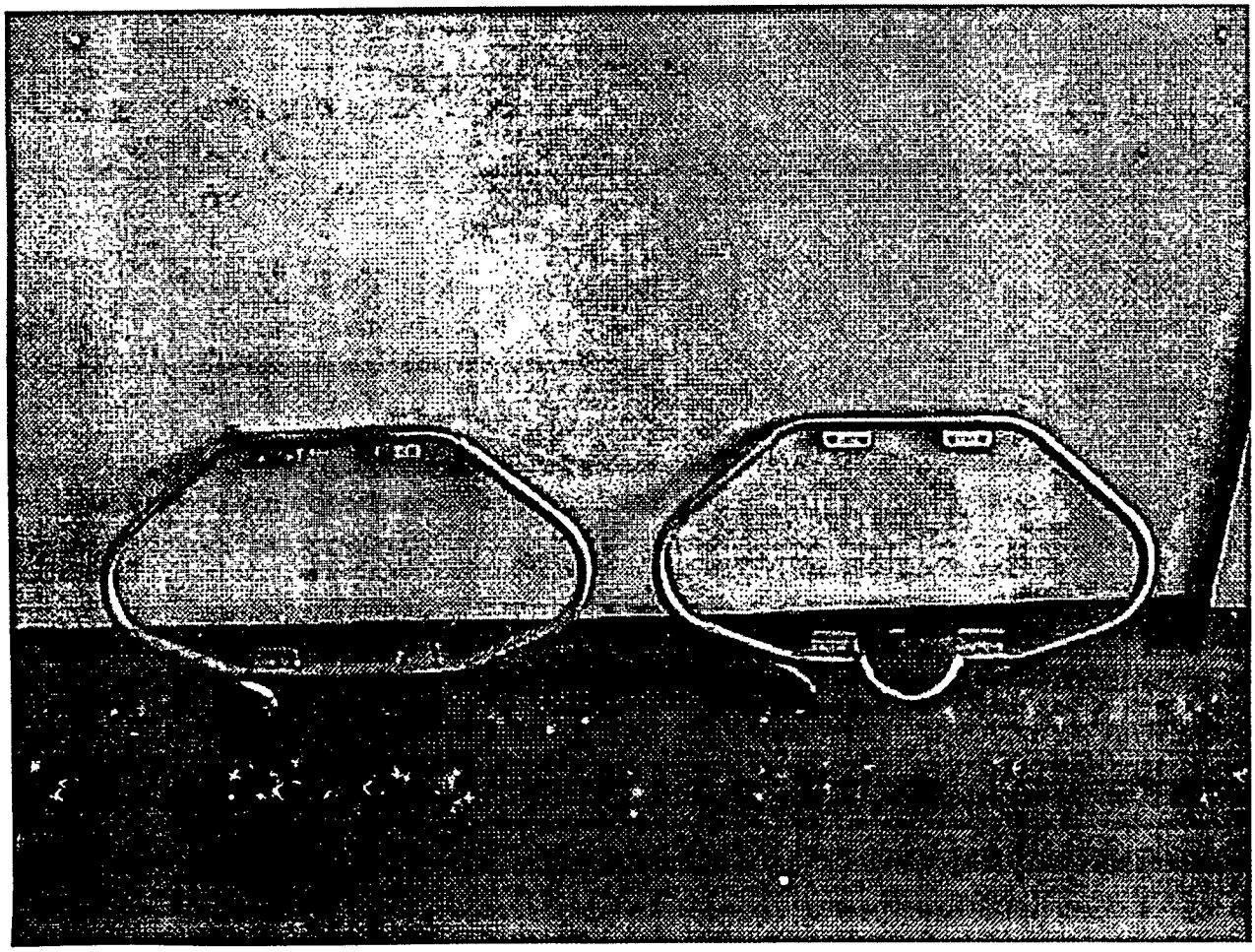
Folha nº 05 do proc.
Nº 340 dos
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ANEXO II



ANEXO III

Folha nº 06 do proc.
Nº 340 de 05
Adelina Cisone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-340 de 2005 30/08/05 (a) GD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

01/09/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/09/05 às 16:00
RF 12/08/96
MARIO SERGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/9/05 ÀS 19 HS
POR
Saída 09/09/05 - 1740h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Aurelio Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 09/9/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE 1 juntado 1, nesta data documento 1 a papel de informação rubricado 1 nob folha 1 nº 08 09 e 10
Em 29/11/05
MARIO SERGIO HORTA
Secretário

Folha nº 08
do processo nº 340/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.0[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1439/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 340/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, que visa tornar obrigatória a instalação de protetores nas laterais dianteiras (mata-cachorro) em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares que circulam pelo Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ressalte-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do que dispõe a Carta Magna, na medida em que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas" (art. 24, II).

Também o art. 179, I, da Lei Orgânica dispõe no sentido de que ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas.

Veja-se sobre o tema a lição de José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª edição, Ed. Del Rey, págs. 206 e 208:

"A razão de ser do Município, assim como a do Estado, repousa na prestação de serviço público ... É como diz Léon DIGUIT: 'o serviço público é o fundamento e o limite do poder governamental'... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas

17 - RELCOM
17- 1922/2005

Folha nº 09
do processo nº 340/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais ... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 13, I; 37, "caput" e 179, I, da Lei Orgânica do Município; arts. 22, XI e 30, I e II, da Constituição Federal e art. 24, II, da Lei Federal nº 9.503/97, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/11/05

Folha nº 10
do processo nº 340/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0340/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que visa tornar obrigatória a instalação de protetores nas laterais dianteiras (mata-cachorro) em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares que circulam pelo Município de São Paulo.

Apesar das elevadas intenções do autor da propositura, o projeto, que tem por intuito não só a proteção da saúde e da vida dos condutores desse tipo de veículo, mas também a redução das internações causadas por acidentes nos hospitais públicos, não pode prosperar por violar dispositivos constitucionais e legais.

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte.

No exercício dessa competência foi editada a Lei Federal nº7 9.503, de 23 de setembro de 1997, o "Código de Trânsito Brasileiro" que em seus arts. 54, 55, 105 e 319 dispõe sobre equipamentos obrigatórios dos veículos, inclusive os relativos a ciclomotores, motonetas e motocicletas.

Entretanto, a própria Constituição da República atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, atividades de notório interesse local (art. 30, I e V). Seria o caso sob análise abrangido nessa exceção?

Entendemos que não, pois "equipamento de veículo", apesar de ser também matéria de interesse local é predominantemente de interesse nacional, inclusive por que veículos de todo País podem trafegar em nosso Município e vice-versa, veículos de São Paulo podem transitar em todo Brasil sem que se torne possível a imposição de um equipamento específico para uso apenas no âmbito de nossa cidade.

Assim sendo, diante do exposto somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/11/05

(abstenção) (contrário) (contrário) (contrário) (contrário)

pl0340-05

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 01 / 12 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 01 / 12 / 05 às 17:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
GILSON BARROTO
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 03 / 3 / 2006

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta Junta Geral informação, rubricado sob
Documento
folha nº -11- a)
20/04/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº -11- do
Processo 340/05
Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0264/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 340/05.

De autoria do nobre Vereador Russomanno, o presente projeto torna obrigatória a instalação de protetores nas laterais dianteiras (mata-cachorro) em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares, que circulam pelo Município.

A propositura exclui da obrigatoriedade mencionada todas as Corporações das Polícias Federal, Estadual, Guarda Civil Metropolitana, Forças Armadas, Departamento de Operação do Sistema Viário(DSV) e Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

O referido protetor lateral deverá obedecer às seguintes dimensões:

I - Projetar-se 0,60 (sessenta) centímetros para cada lado do chassi;

II - Estar 0,20 (vinte) centímetros distante do solo, projetando-se para o alto até 0,40 (quarenta) centímetros.

De acordo com o projeto em tela, aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

De acordo com a justificativa, objetiva-se preservar a integridade física dos condutores desses veículos, livrando-os de lesões e diminuindo os custos de atendimento nos hospitais públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/04/06.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 4006/2006

À Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 20 / 04 / 06

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 24/04/06 as 1200 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em: 26/04/06

Presidente
Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data Papel para informação rubricados sob documento
Folhas de nº 12 25 05 06 a)

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Folha nº 12
do processo nº 0340/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Exmo. Senhor Presidente,

Na qualidade de relator designado para a análise do projeto de lei 0340/2005 de autoria do nobre vereador Russomanno que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de protetores nas laterais dianteiras (mata cachorro) em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares que circulam no município de São Paulo" requeiro, como forma de melhor embasar o meu parecer, seja solicitada manifestação da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica acerca da propositura em tela.

São Paulo,10 de maio de 2006

ABOU ANNI
Vereador

Deferido em 10/05/06

Vereador J.F.Zelão
Presidente

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

14-11-06

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 26/05/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 26/05/06 às 13h -

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
DALTON SILVANO
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 29/5/2006

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da LOM.

JUNTADA FL 13

Folha nº -13- do
Processo nº 340/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.635

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

REQUERIMENTO nº 05/2006 – 25º GV

REQUEIRO na forma regimental ao Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, nobre vereador **Adilson Amadeu**, que seja encaminhada à **Prefeitura do Município de São Paulo**, para análise e manifestação, pasta do **Processo do Projeto de Lei nº 340/05** de autoria do nobre vereador **Russomano**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de protetores nas laterais dianteiras (mata cachorro) em todas as motoclicletas, lambretas, vespas e similares que circulam pelo município de São Paulo e dá outras providências.

Considerando que hoje o "equipamento veículo", apesar de ser também matéria de interesse local é predominantemente do interesse nacional, haja vista que veículos de todo País podem trafegar em nosso município e vice-versa sem que haja imposição de um equipamento específico para uso apenas no âmbito municipal;

Solicito que se informe a aplicabilidade da lei para que possamos dar prosseguimento ao presente projeto.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2006.

DALTON SILVANO
Vereador

Viaduto Jacareí, 100 - 11° - ☎ 6824-4306 – E-mail:daltonsilvano@camara.sp.gov.br
Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cota e a pedido do Vereador

Ao
Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento dos quesitos solicitados pelo nobre Vereador CARLOS SILVANO.

São Paulo, 09 de junho de 2006.

ADILSON AMADEU
Presidente da Comissão de Transito, Transporte
E Atividade Econômica

Defiro, nos termos do art.68 do Regimento Interno.

São Paulo, 09 de JUNHO de 2006.

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Segue 1 folha(s) nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 1420
Em 14/08/06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10335
Secretário

Folha nº 14 - 0009-746
Processo nº 340/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de junho de 2006.

SGP – 15 – 0099/2006

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 340/05, de autoria do nobre Vereador Russomano – que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de protetores nas laterais dianteiras ("mata-cachorros") em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares que circulam pelo Município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios com a maior brevidade possível, para que esta Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 340/05 e do despacho da comissão solicitante de fls.013.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGA - 6
03 JUL 2006
RECEBIDO

SGP-15/evo

ASSINATURA Folha nº 15 do
Processo nº 340/05
Eduardo Vasconcellos Pereira
Reg. 10.635

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de agosto de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 232/06 - C
Ref.: Of. SGP-15 nº 0099/2006
Processo nº 2006-0.182.807-7

15 - DOCREC
15- 1125/2006

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 340/05, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de protetores nas laterais dianteiras (Mata-Cachorro) em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares que circulam pelo Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLS/drs
Resp 340-05

12:55 02/08/2006 006575 - Protocolo Legislativo - SGP.22

SGM - 002

À SGP-15
Em. 03/08/06

ÂNGELA HORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 07/08/06 - 18h

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Folha nº -16- do
Processo nº 340/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICO

Folha de informação n.º 10

do PA n.º 2006-0.182.807-7 em 21 / 7 / 2006 (a)
Andreza de Fátima Oliveira
Aux. Téc. Adm.

A
SMT.AJ
Sra. Chefe da Assessoria Jurídica
Dra. Maria Anita M. F. Leichsenring

CÓPIA

Ref.: Memorando nº 126/SGM-ATL – III/06

Trata o presente de memorando remetido pela Assessoria Técnico-Legislativa solicitando pronunciamento conclusivo a respeito do Projeto Lei nº 340/2005, de autoria do Exmo. Vereador Russomano.

Referido PL dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de protetores nas laterais dianteiras ("mata-cachorro") em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares que circulam pelo Município de São Paulo.

A nosso ver, em que pese o nobre propósito que, certamente, norteou o ilustre autor do projeto epigrafado, a propositura, "*data venia*", não merece prosperar.

Nesse sentido, passamos a demonstrar as razões e fundamentos de nosso dissídio.

O dispositivo pretendido é inaplicável, pois impõe a forma e medidas que a proteção destinada aos membros inferiores deve ter, padronizando-as para todos os modelos e cilindradas de motocicletas, lambretas, vespas e similares.

A inaplicabilidade se dá pela infinidade de modelos de motocicletas, inicialmente, pois em alguns o acessório é impossível de ser adaptado, caso exemplificado pelas "*choppers*" ou "*custom*", os modelos fora de estrada e as "*speed*", sendo que estas últimas já saem de fábrica com carenagem que serve para este fim.

No caso de lambretas, vespas, "*scooters*" e similares, o acessório, além de totalmente desnecessário, também é impossível de ser adaptado, visto que as mesmas também saem de fábrica recobertas com abas ou carenagens protetoras que fazem às vezes do equipamento proposto.

Nelson Lazara Junior
Assessor – SGM/ATL
OAB/SP nº [illegible]

Folha nº -17- do
Processo nº 340/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICO

CÓPIA

Folha de informação n.º 11

do PA n.º 2006-0.182.801-7 em 21 / 7 / 2006 (a) Andreza de Fátima Oliveira
Aux. Téc. Adm.

Os termos da propositura ainda invalidam o móvel da propositura, esvaziando sua finalidade – *a segurança do condutor* – e fazendo com que sejam criadas adaptações, visto a inexistências de acessórios nas medidas e forma imposta, nos veículos assinalados que, ao invés de atingir o objetivo pretendido, irá torná-los mais inseguros e propensos a causar acidentes e danos nos membros inferiores de quem os conduz.

Dessa forma, o objetivo da medida não atingirá o resultado pretendido, seja pela inexistência e impossibilidade de aplicação do acessório, seja pela segurança e manutenção da integridade física do condutor, pois é, do ponto de vista técnico, de impossível aplicação.

Isto posto, somos desfavoráveis ao disposto no Projeto de Lei em comento, por impor ao munícipe usuário desse meio de transporte, em diversos casos, obrigação impossível de ser cumprida, ferindo, inclusive, o direito de propriedade no caso daqueles veículos onde o acessório é desnecessário ou impossível de ser aplicado na forma e dimensões que determina, tornando-os incompatíveis com a segurança pretendida.

Diante de todo o acima exposto, concluímos pela rejeição total do texto na forma em que está posto ou, no caso de aprovação pela Edilidade, seja-lhe aplicado também veto integral.

Atenciosamente,

PAULO JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

ENCAMINHEMOS
21/07/06
CÚD. 60.20.11 (-0)
SMT.AJ

Nelson Lázara Júnior
Assessor – SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

PJLS/INVM/invm

Folha nº -18- do
Processo nº 340/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 12

D..... Nº 2006-0.182.807-7 EM 25/07/06 (A)..... Uazzelli RF. 6

Do processo administrativo 2006-0.182.807-7

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Ass.: Referente ao Projeto de Lei n.º 340/05, do vereador Russomano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de protetores nas laterais dianteiras ("mata-cachorros") em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares, que circulam pelo Município de São Paulo.

Inf. n.º 111/06

CÓPIA

SMT-CH-GAB
Sr. Chefe de Gabinete

Às ponderações feitas pelo Diretor do DTP, na manifestação retro, acrescentamos as que seguem:

1. - A iniciativa implica em imposição de restrição ao trânsito de veículos da espécie *motocicleta*, seja sua origem deste ou de outro Município, na medida em que sujeita os infratores à multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando não cumpridas as exigências que estabelece.

Assim, pretendendo regrar, o projeto alça-se em abrangência nacional, exorbitando o âmbito local.

2. - Não é esta, ademais, a única inconstitucionalidade que fulmina a propositura.

Com efeito, dispondo a Lei Maior, em seu artigo 22, inciso XI, que à União compete privativamente legislar sobre "trânsito e transporte", carece o Poder Legislativo Municipal de autorização constitucional para a iniciativa levada a efeito, restando configurada a invasão de competência.

Nelson Lazara Júnior
Assessor – SGM/ATL
RF nº 112.355

Folha nº 19 do
Processo nº 340/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 13

D.....Nº 2006-0.132.807-7 EM 25/07/06 (A).....

Tanto é assim que a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, dedica a Seção II do Capítulo IX, à "Segurança dos Veículos", dispondo, no artigo 105, §1º, que o CONTRAN *disciplinará* o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

CÓPIA

3. Acresça-se a isso que a competência para *fiscalizar* as condições físicas dos veículos é do Estado, nos termos do art. 22, III, do CTB.

4. Note-se, outrossim, que a multa estabelecida no projeto, de R$ 500,00 (quinhentos) reais, ultrapassa gritantemente o valor da multa estipulada pelo CTB, para a infração consistente em conduzir veículo sem equipamento obrigatório (art. 230, IX, CTB), possuindo, ainda, caráter confiscatório, sobretudo se se considerar que tal importância será duplicada na hipótese de reincidência, além de ser atualizada.

5 - Além do mais, padece o projeto de obscuridade, ambigüidade e falta de precisão técnica e terminológica, a saber:

a) o infrator seria o proprietário do veículo ou seu condutor?

b) utilização do verbo circular, no artigo 1º, quando o correto seria mencionar trânsito, conceito que inclui a circulação, o estacionamento e a parada.

Em face do exposto, parece-nos, s.m.j., não deva ser aprovado o projeto sob análise.

São Paulo, 25 de julho de 2006

Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
Chefe da Assessoria Jurídica
SMT-AJ

Nelson Lazara Júnior
Assessor – SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

MA/isp

Folha nº -20- do
Processo nº 340/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 14

D..... Nº 2006-0.182.807-7 EM 25 / 07 Aº (A)..... yn

Do processo administrativo 2006-0.182.807-7

Int.: Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Ass.: Referente ao Projeto de Lei n.º 340/05, do vereador Russomano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de protetores nas laterais dianteiras ("mata-cachorros") em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares, que circulam pelo Município de São Paulo.

Inf. n.º 1846/06

CÓPIA

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe
Dra. June Alberici de Mello

Devolvemos o presente a V.Sa., com as manifestações, que acolhemos, do Senhor Diretor do Departamento de Transportes Públicos - DTP, e da Assessoria Jurídica desta Pasta, pelo **veto total** ao projeto em epígrafe.

25/07/2006

José Roberto Generoso
- Economista -
Chefe de Gabinete – SMT

MA/isp

Nelson Lazara Júnior
Assessor – SGM/ATL
AJ/SP nº 112.355

S.G.M.-A.T.L.
27 JUL 2006
RECEBIDO

Segue 1 juntado 1 ,nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 sob folha 1 nº 21

Em 09/11/06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Folha nº 11 do
Processo nº 340/05 1
Eduardo Vasconcellos Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1576/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 340/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Russumanno (PP) objetiva a obrigatoriedade da instalação de protetores nas laterais (mata-cachorro) em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares que circulam no Município de São Paulo.

O protetor lateral citado terá como especificação 0,60 m (sessenta centímetros) para cada lado do chassi, 0,20 m (vinte centímetros) distante do solo, projetando-se até 0,40 m (quarenta centímetros) para cima.

Os infratores da presente lei serão penalizados com multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência.

Justifica o Autor que adotada a proteção proposta preservará a integridade física dos condutores, além de refletir nos custos de hospitais públicos e empresas de assistência médica que prestam socorro aos acidentados.

Solicitadas informações ao Executivo, este se pronunciou pela inaplicabilidade do dispositivo, uma vez que ao impor formas e medidas, padronizando-as para todos os modelos e cilindradas de motocicletas, lambretas, vespas e similares, torna-se inviável a execução.

Também argumentou sobre a obscuridade, ambigüidade e falta de precisão técnica, uma vez que o infrator seria o proprietário ou condutor do veículo, além de no artigo 1º constar circular quando o termo correto seria trânsito.

Esclarece ainda que o CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito é o órgão que tem a atribuição de disciplinar o uso de equipamentos obrigatórios dos veículos e determinar suas especificações técnicas.

Portanto, conforme o exposto, contrário é nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/11/06.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5115/2006

A
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 14, 11, 06,

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 14.11.06 as 1700 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ATÍLIO FRANCISCO
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Previdência Social e Trabalho.
Em 22/11/06

Presidente

Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue ___ juntado ___ nesta data
Documento ___ e papel de informação
Rubricado ___ sob folha ___ nº 22
Em 06/12/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Folha nº 22 do
Processo nº 0340/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.82

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1677/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0340/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Russomano "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de protetores nas laterais dianteiras (mata-cachorro) em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares que circulam pelo município de São Paulo" excluídos todas Corporações das Polícias Federal e Estadual, Guarda Civil Metropolitana, Forças Armadas, Departamento de Operação do Sistema do Sistema Viário (DSV) e Companhia de Engenharia de Tráfico (CET).

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, após manifestação solicitada ao Executivo, posicionou-se contrariamente a este projeto de lei.

Justifica o autor que este projeto de lei tem por finalidade preservar a integridade física dos condutores, principalmente de evitar lesões que podem ir de simples arranhões até comprometimentos dos membros e da coluna vertebral, muitas vezes de caráter irreversível.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer, no mérito, favorável a esta propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 06/12/06

Vereador J.F.Zelão
Presidente

Vereador Atílio Francisco
Relator

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7140/2006

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 08 / 12 / 06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
08 / 12 / 06 às 15 h 00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Fraga
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 11 / 12 / 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

20/12/06

Segue — juntado(s) — documentos —
e papel de informação — sob folha —
nº 23.
Em: 03/05/07.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

olha nº -23- do
Processo nº 340/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0637/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 340/2005

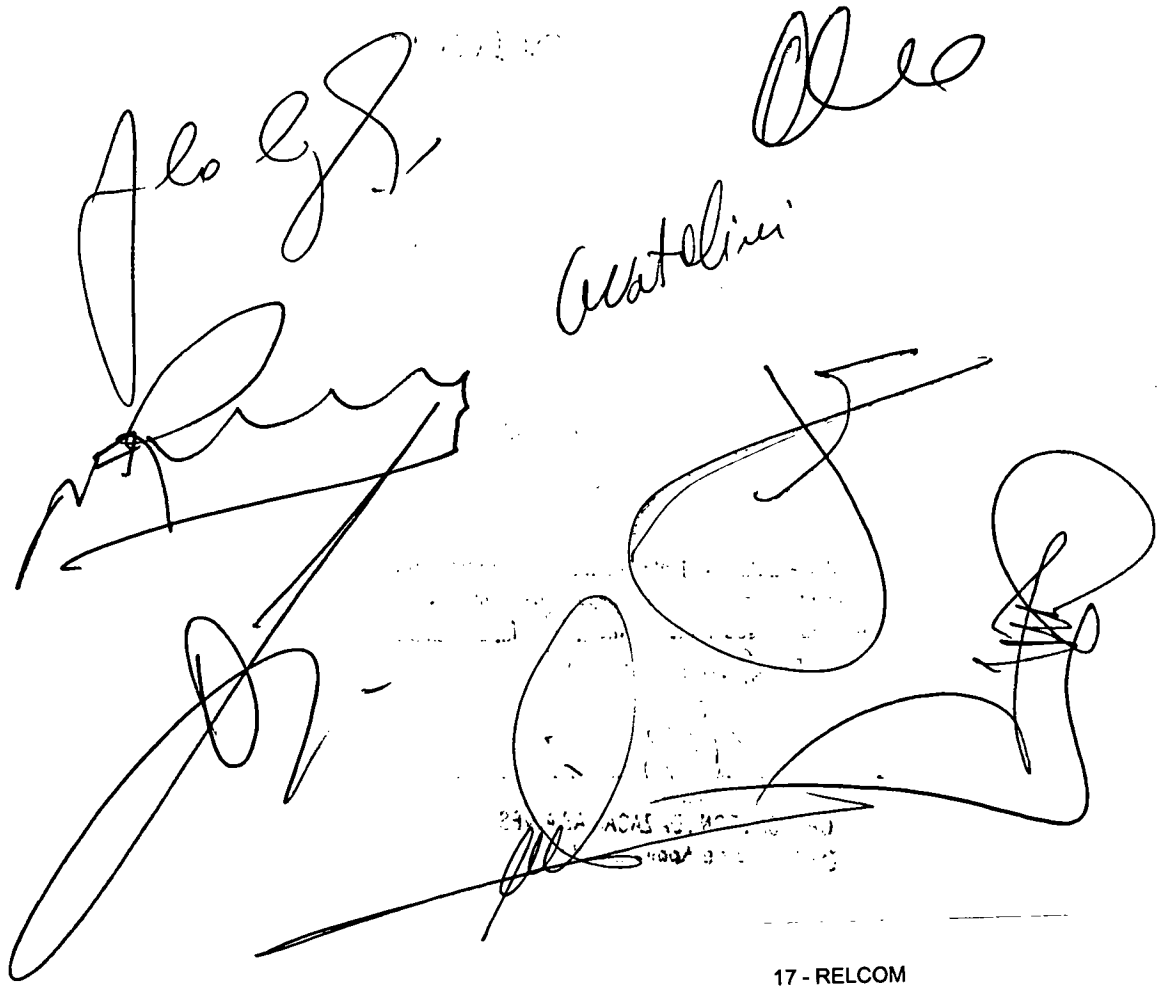
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, visa tornar obrigatória a instalação de protetores nas laterais dianteiras (mata-cachorro) em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares que circulam pelo Município de São Paulo, com as exceções que especifica.

A propositura, ademais, estabelece dimensões para a referida peça, prevendo multa de R$ 500,00, dobrada em caso de reincidência, a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/04/07



17 - RELCOM
17- 2046/2007

Publicação de matéria de deliberação
pela Comissão

Parecer 10, 11, 21, 22 e 23

Publ. 05 05 2007

Página(s) 26 3 Coluna(s) 2a e 3a

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À SGP-23

São Paulo, 08/05/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/05/07

Rhoelvyo

ÀS 14:30 h

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-61/07.

21/05/2007

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sª.

21/05/2007

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE ——, juntado ——, nesta data documento —— e papel de informação rubricado sob folha n.o 24

Em 22/05/07

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 04 do proc.
nº 01-340 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11- 0061/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 340/05, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PROTETORES NAS LATERAIS DIANTEIRAS (MATA CACHORRO) EM TODAS AS MOTOCICLETAS, LAMBRETAS, VESPAS E SIMILARES QUE CIRCULAM PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Russomanno, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

José Police Neto
Vereador

18:08 17/05/2007 001670 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À SGP - 23
Em 17/05/2007
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP - 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 21/05/07
Camila
AS 16:00 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

21/05/07

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº
Em 05/07/07
Ass.:
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01- 340 de 2005 05/01/2009 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

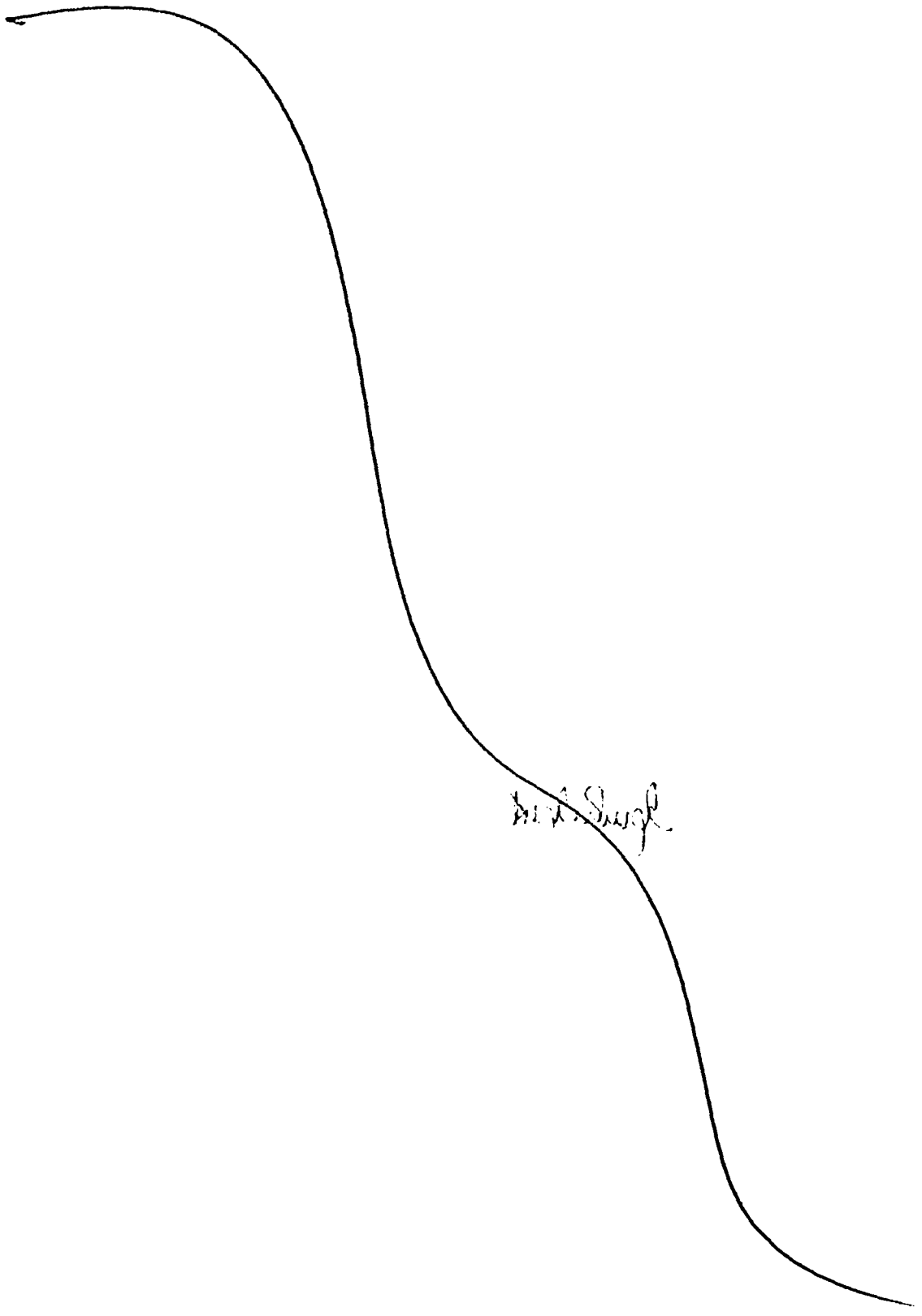
À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº. 26 ..19/01/09.....

.....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 26** do processo **01-340** de **2005** 19/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada na folha 12V. Ausência de assinatura na numeração das folhas 15 a 20. Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 26 fls.
Arquivado em **19/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060